



# PODER JUDICIÁRIO

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JU07  
^

Processo nº 1614/2005

VISTOS.

**FERDINANDO SALERNO** moveu **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** contra **AQUILINO LOVATO JÚNIOR** e **RAUL BENEDITO LOVATO**, alegando, em síntese que é sócio majoritário da empresa denominada "JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA", da qual são sócios os réus, em razão da transferência das cotas pelo falecimento de seu genitor. Por motivo de desavença entre as partes, o autor ingressou com ação de dissolução parcial de sociedade (em março de 2001), pleiteando a exclusão dos réus, cujo pedido foi julgado procedente e encontra-se em fase recursal.

No dia 13 de julho de 2001 os réus iniciaram a prática de atos atentatórios à honra e dignidade, reputação e decoro do autor, causando-lhe sérios danos morais que são objeto do pedido indenizatório desta ação. Convocaram uma reunião com os gerentes, demitiram a secretária do autor, de forma a intimidar os demais funcionários, anunciaram uma "alteração contratual determinada pela justiça" (que nunca existiu), que excluía do quadro societário o autor e seu filho, Fernando Mauro Marques Salerno, diretor do jornal, proibindo-os de ingressar na empresa, trocando a segurança e triplicando o número de funcionários, agora armados. Coagiram os funcionários, proibindo-os de manter contato com o autor ou com seu filho, até



## PODER JUDICIÁRIO

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

mesmo por telefone, destruíram completamente a sala de ambos e fizeram publicar na primeira página do jornal dos dois dias seguintes (sábado e domingo, cuja circulação é mais elevada), a "exclusão" noticiada. Oficiaram para bancos, clientes, fornecedores, advogados e até para a "Associação Paulista dos Jornais", da qual Fernando Mauro, o filho e sócio do autor, era Presidente.

Cinco dias após, o autor foi reintegrado em suas funções por determinação judicial obtida em ação cautelar, o que foi feito também por seu filho e diretor do jornal, Fernando Mauro, que havia sido impedido de ingressar nas dependências da empresa. Foi instaurado inquérito policial pela prática dos crimes de constrangimento ilegal, falsidade ideológica e uso de documento falso contra os réus, que confessaram expressamente as condutas perante a autoridade policial.

Na inicial, o autor ainda discorreu sobre como nasceu a empresa, sua participação, dedicação e trabalho de mais de trinta anos, em sociedade com o pai dos réus, até se tornar hoje, um dos mais respeitados jornais de São Paulo e do Brasil, considerado o melhor do interior do estado.

Pedi a condenação do réu, pessoa rica na acepção da palavra, a valor indenizatório que tem caráter punitivo e compensatório que sugeriu fosse correspondente a 10% (dez por cento) do valor de mercado das quotas sociais pertencentes a cada um dos sócios ofensores (2,5% do capital social de cada um, da empresa *Jornal o Valeparaibano Ltda*), obtido em regular liquidação de sentença, além do pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 15/215).

O réu Raul foi citado pessoalmente (fls. 236 verso) e ambos apresentaram contestação (fls. 243/288), acompanhada de documentos (fls. 289/583).

Preliminarmente, argüiram a prescrição da ação, alegando que os fatos teriam ocorrido em entre o dia 13 e 17.7.01

1081  
↑



## PODER JUDICIÁRIO

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1086  
^

e que a ação foi proposta em 20.6.2005, três anos e 11 meses após. O código de 1916 dispunha que o prazo para ações de dano moral era de 20 anos; o código de 2002, art. 206, parágrafo 3º, inciso V, de 3 anos, sendo que este é que deve prevalecer, tendo prescrito o direito, portanto, em 18.7.2004. Argüiram ainda inépcia da inicial porque os autores não estimaram o valor pecuniário da condenação e sim, pediram que ela fosse imposta com perda de patrimônio específico dos réus, o que não é possível.

No mérito, aduziram, em resumo, que a alteração contratual que excluiu o autor da empresa, não é passível de dano indenizável; que inexistente nexos causal entre o suposto dano e qualquer ato que tivesse sido praticado pelos réus, pois nunca tiveram a intenção de ofender ou difamar o autor. Providenciaram a redução do capital social, porque as dívidas que o autor tinha com a empresa consumiram sua participação social, conseqüentemente, foram reduzidas suas cotas sociais, fazendo com que os réus representassem a composição majoritária, medida que se impôs para evitar futura falência. Após, administrativamente, excluíram o autor da sociedade, tudo feito de forma lícita e assim, tomaram decisões importantes para a nova fase que se iniciava na sociedade, dentre elas, a contratação de outra empresa de segurança, a utilização da sala, que antes era do autor, o que fazia parte de um projeto de readequação e reforma geral das instalações do piso superior. Alegaram que a foto do autor sentado no chão da sala que lhe pertencia e que foi juntada aos autos, teve o objetivo de induzir a uma humilhação, quando na verdade foi ato voluntário do próprio autor. Debateram os réus, contra todas as condutas que caracterizariam a prática de crime, imputadas a eles pelo autor, alegando que são todas falsas, afirmando ainda que foi o autor que praticou o crime de denúncia caluniosa e calúnia. Prosseguiram os réus em sua defesa, afirmando que o autor ostenta contra si, vários inquéritos e condenações criminais e que busca o enriquecimento ilícito com o pedido de condenação dos réus a pagamento de danos morais





## PODER JUDICIÁRIO

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

que, se realmente entendesse devidos, não teria demorado tanto para ajuizar a presente ação. Disseram ainda que o autor está em estado de insolvência civil, tendo contra si ajuizadas inúmeras ações, tanto execuções cíveis, fiscais e trabalhistas, quanto por dívidas pessoais, o que acarretou várias penhoras e arrestos sobre suas cotas sociais na empresa "Jornal O Valeparaibano Ltda" e sobre bens particulares. Aduziram que a presente ação foi motivada por vingança, vez que contra o autor foi movida ação de indenização por danos morais, praticados contra o réu Raul e sua mãe, julgada procedente e ações na esfera criminal movida por condutas praticadas pelo autor e seu filho, contra ambos os réus. O autor responde ainda por vários processos, cíveis e criminais, decorrentes de sua má administração junto à "Distribuidora Bandeirantes" e o encerramento das atividades de forma abrupta e sob grande repercussão negativa, que ficou conhecida como "O golpe da Bandeirantes", lesando os réus, inclusive, que eram sócios da mesma empresa. Foram tantos os escândalos, dívidas e ações que o autor se viu envolvido, que a publicidade de sua exclusão da empresa "Jornal O Valeparaibano", não alterou em nada seu estado emocional e psicológico, não havendo que se falar em danos morais. Rebateu todos os demais argumentos expostos na inicial, tornando todos os fatos controvertidos, negando a prática de todos os crimes, bem como de todo o histórico narrado pelo autor, especialmente quanto à origem da empresa, o relacionamento entre os sócios fundadores, a atuação do autor em defesa da empresa e a história de como se tornou empresário, afirmando ainda que o pedido do autor é juridicamente impossível e eivado de má-fé. Por fim, entenderam que o valor de eventual indenização deveria corresponder ao valor da causa, para a qual foi atribuído R\$ 10.000,00 e pediram a extinção do feito com o reconhecimento da prescrição, indeferimento da inicial pela inépcia da inicial ou, alternativamente, a improcedência do pedido, com a condenação do autor nas verbas de sucumbência.

108<sup>13</sup>  
^



## PODER JUDICIÁRIO

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1088  
N

Réplica às fls. 592/608, acompanhada de documentos (fls. 610/725).

Tréplica às fls. 726/739, acompanhada de documentos (fls. 741/748), sobre os quais se manifestou o autor (fls. 753/756).

Instados a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir, o autor pediu o sentenciamento do feito ou a produção de provas testemunhais (fls. 758/759) e os réus clamaram pela prova pericial psicológica no autor e prova oral (fls. 761).

Em audiência, o feito foi saneado, foram afastadas todas as preliminares e o ato foi redesignado, decisão esta que restou irrecorrida (fls. 776/779).

Durante a instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas das partes (fls. 811/848).

Encartou-se aos autos documentos, a pedido dos réus (fls. 850/960), sobre os quais se manifestou o autor (fls. 968/971).

Encerrada a instrução (fls. 974), as partes apresentaram seus memoriais (autor às fls. 978/993 e réus às fls. 999/1013), juntaram documentos (fls. 1015/1063), dos quais teve ciência a parte contrária (fls. 1075).

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se da ação de indenização por danos morais causados ao autor, em razão de uma sucessão de condutas narradas na inicial, praticadas pelos réus, que caracterizariam atos atentatórios à honra, dignidade, reputação e decoro executados com a notória intenção de ofender e difamar o autor.



## PODER JUDICIÁRIO

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

↓ 08<sup>o</sup>  
^

Os atos narrados pelo autor, estão satisfatoriamente demonstrados nos autos, tanto pela prova documental, quanto pela prova oral (fls. 821/839), sendo que a maioria deles não foi negada pelos réus que, em defesa, afirmaram que todas as condutas tiveram embasamento legal, praticadas em benefício da empresa, da qual as partes são sócias e sem qualquer intenção de agredir moralmente o autor.

### **A ação é procedente.**

Inexiste qualquer dúvida a respeito das condutas praticadas pelos réus, bem como que tiveram a inquestionável intenção de desprestigiar, humilhar, desrespeitar, afrontar o autor, o que, sem sombra de dúvidas, lhe causou danos morais, que merecem ser indenizados.

Os réus insistiram em narrar fatos diversos dos descritos na inicial que, por si só, poderiam ter causado abalo moral no autor, justificando que, os imputados nesta demanda, não afetariam o equilíbrio emocional do autor. Essa fundamentação não socorre em nada os réus, nem legitima suas condutas.

O fato das partes, autor e réus, figurarem em várias outras demandas, ajuizadas entre eles próprios, entre a Justiça Pública e eles ou entre terceiros e um deles, em nada muda o entendimento para este julgamento.

A sucessão de fatos danosos descritas na inicial, teve origem na elaboração unilateral por parte dos réus, de uma "alteração social do Jornal O Valeparaibano", ilegal, abusiva e desleal, que jamais poderia ter existido, não somente por ser unilateral, mas especialmente em razão da questão estar *sub judice*, perante o Egrégio Tribunal de Justiça, que acabou por confirmar, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau, que excluía da sociedade os ora réus.





## PODER JUDICIÁRIO

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

↓ 090  
^

Nesse diapasão, e com a nítida intenção de humilhar o autor, os réus, valendo-se do malfadado documento, reuniram os funcionários da empresa, anunciaram a exclusão do autor e de seu filho, do quadro social do jornal, demitiram funcionários de mais de quinze anos de casa (secretária do autor, cujo depoimento encontra-se nos autos) e ameaçaram todos os demais, intimidando-os e proibindo-os de entrar em contato com o autor ou qualquer familiar dele (o que também se verifica dos depoimentos de fls. 829/832 e 836/842).

Trocaram a equipe de segurança da empresa, impedindo que o autor ingressasse nas dependências e, para humilhá-lo ainda mais, mandaram destruir totalmente a sala que era ocupada por ele, em um único dia, quebrando paredes, arrombando portas e retirando do recinto todos os documentos e pertences pessoais, amontoando-os em um outro cômodo (fls. 833/835).

Não satisfeitos com a humilhação do autor perante os funcionários e sabedores da arbitrariedade que praticavam, quiseram que o fato repercutisse para o público em geral e fizeram publicar na primeira página do jornal dos dois dias seguintes (sábado e domingo, cuja circulação é mais elevada), a "exclusão" noticiada. Oficiaram para bancos, clientes, fornecedores, advogados e até para a "Associação Paulista dos Jornais", da qual Fernando Mauro, o filho e sócio do autor, era Presidente, como comprovam os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova oral.

Caracterizada a conduta ilícita dos réus, surge-lhes o dever de indenizar.

Ocorrências desta natureza causam lesões à parte psíquica do indivíduo, uma vez que sofre dissabores suscetíveis de indenização. O ato de "expulsão" unilateral e ilegal do autor do quadro societário, a exposição desta situação ao público em geral e aos



## PODER JUDICIÁRIO

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

J091  
^

funcionários e a destruição imotivada da sala do autor, com a retirada de todos os seus pertences pessoais causou-lhe dissabores, que lhe trouxeram agonia, constrangimento, ansiedade, humilhação e vexame.

Ainda que tais condutas não tenham causado um prejuízo material propriamente dito, ou, ao menos, que este não tenha sido apontado, o dano moral deve ser indenizado.

Nesse sentido:

"O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe, tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. (TJPR - 4º CC - Ap. - 12/12/90 - RT 681/163)."

O dano moral cria na pessoa uma angústia que desorganiza sua tranquilidade ainda mais neste mundo burocrático e robótico em que vivemos, sem descurar do difícil e demorado acesso ao Poder Judiciário.

Como dispõe o **art. 1º da Constituição Federal**, a República Federativa do Brasil tem como **fundamentos**, entre outros, **'a dignidade da pessoa humana'**, assegurando o **art. 5º, inciso X**, **'a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'**.

A indenização deve ser estabelecida em um valor que permita a autora ao menos um conforto pela injustiça a que foi submetida.

O valor da indenização não pode ser de tal forma excessivo, que venha a traduzir enriquecimento sem causa daquele que o sofreu.

Deve corresponder a um valor que torne indene os constrangimentos sofridos, nada além disso. Mais que isso





## PODER JUDICIÁRIO

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

109;



seria permitir locupletamento sem causa, desvirtuando a razão de ser do instituto de tal forma que, se assim fosse, muitas pessoas iriam torcer para se ver em situações constrangedoras com o único intuito de ganhar dinheiro, tornando imoral a indenização do dano moral.

Considerando que a ofensa moral se configurou e considerando a capacidade econômico-financeira das partes, fixo a indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O prudente arbítrio indica que essa quantia é suficiente para compensar o sofrimento experimentado pelo autor.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** que **FERDINANDO SALERNO** moveu contra **AQUILINO LOVATO JÚNIOR** e **RAUL BENEDITO LOVATO** e o faço para condenar os réus, solidariamente, a pagar ao autor a indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir desta data, até o efetivo pagamento, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, igualmente corrigidos.

**P.R.I.C.**

S.J. dos Campos, 30 de abril de 2009.

**MÁRCIA FARIA MATHEY LOUREIRO**

*Juiza de Direito*

Fls. 1093987

6º Ofício  
Cível

DATA

Recebidos hoje em Cartório.  
São José dos Campos, 30 de abril de 2009.  
Eu, *[Assinatura]*, Escr. Subs.

PUBLICAÇÃO

Em Cartório publico hoje a r. sentença retro.  
São José dos Campos, 30 de abril de 2009.  
Eu, *[Assinatura]*, Escr. Subs.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, registrei a r. sentença em  
livro próprio:

Nº : 52  
Fls. 71/79  
sob nº 0437/2009.  
São José dos Campos, 30 de abril de 2009.  
Eu, *[Assinatura]*, Escr. Subs.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a sentença supra, foi remeti-  
da à Imprensa Oficial para a devida publicação nesta  
data.

Valor do preparo: ( ) mínimo de R\$74,40  
( ) 2% valor da causa R\$  
( ) 2% valor da condenação R\$

Valor do porte de remessa/retorno: R\$20,96 (por volu-  
me)

São José dos Campos, / /  
Eu, , Escr. Subs.